



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925.001883/91-16

Sessão de: 27 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.815

Recurso nº: 89.462

Recorrente: SADI JOAO ROMANI

Recorrida: DRF EM JOAÇABA - SC

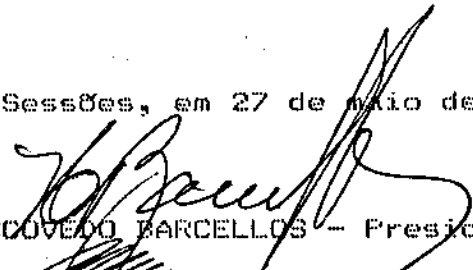
2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01.02.1993
C	Rubrica

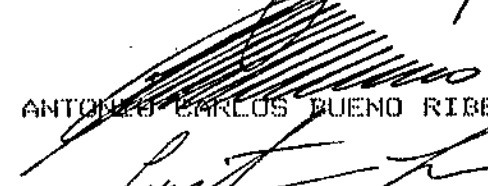
ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração foi apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parágrafo 1º, do CTN). Este Colegiado não é foro ou instância competente para discussão de sua constitucionalidade. Recurso negado.

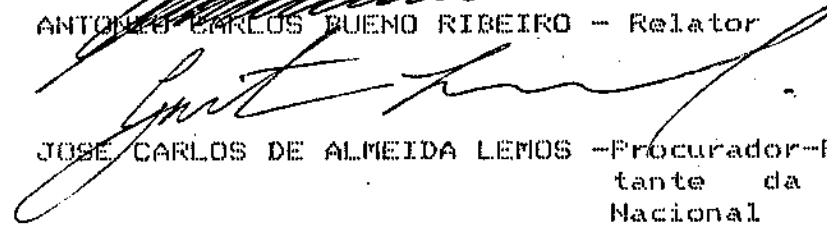
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADI JOAO ROMANI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

jm/opr/ga/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº: 10925.001883/91-16
Recurso nº: 89.462
Acórdão nº: 202-05.815
Recorrente : SADI JOÃO ROMANI

R E L A T O R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 130.459,69, correspondente ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade, denominado Fazenda Jaros, cadastrado no INCRA sob o nº 898.513.432.110-3, localizado no Município de Ponte Serrada - SC.

Não aceitando tal notificação, o Requerente procedeu à Impugnação de fls 01, alegando, em síntese, que não concorda com o valor do imposto lançado, eis que a área do imóvel é totalmente utilizada.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância às fls. 15/19, com base nos fundamentos constantes de fls. 16/18, julgou procedente o lançamento de ofício, ementando assim sua decisão:

"ITR - IMPOSTO S/A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
Exercício financeiro de 1991.
7.01.10.10 - BASE DE CALCULO.

O imposto é calculado com base na terra nua, constante da declaração para cadastro, e não impugnada pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, à alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel. Se os contribuintes obrigados ou não-obrigados a prestar declaração anual não utilizarem a faculdade prevista no parágrafo 2º do art. 19 do Decreto nº 84.685/80, efetuar-se o lançamento do tributo com os dados de que se dispuser.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformado, o Contribuinte apresentou o tempestivo Recurso de fls. 26/34, argumentando, basicamente, que:

a) não pode prevalecer o lançamento do tributo com base em declarações posteriores do contribuinte, pois assim, aqueles que anteriormente estavam a obter redução por exploração



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925.001883/91-16
Acórdão nº: 202-05.815

da terra com alto grau de eficiência, e posteriormente não mais realizassem sequer a exploração, estariam amplamente beneficiados com os dados de períodos anteriores. Assim, o lançamento em questão, efetivado com fundamento em declarações datadas de mais de 10 anos atrás, não tem fundamento legal e fático para prosperar;

b) é inconstitucional a utilização da TRD e da UFIR ao presente caso, na forma como ora pretendida, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei: "O preceito legal novo não pode ser aplicado a fatos ou atos anteriores à data da vigência da norma";

c) ao final, requer seja declarado improcedente o lançamento tributário efetuado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925.001883/91-16

Acórdão nº: 202-05.815

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início é de se rejeitar as preliminares invocadas pelo Recorrente, eis que a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação são assuntos que, por sua própria natureza, fogem à competência do Processo Fiscal Administrativo, cujo objeto é a determinação e exigência dos créditos tributários da União.

Alegações dessa natureza não podem, portanto, ser apreciadas na esfera do Processo Administrativo, pois são pressupostos fundamentais e indiscutíveis no seu âmbito, cabendo ao Poder Judiciário o seu exame.

No mérito, o lançamento, mesmo que fundado em declaração datada de mais de 10 anos atrás, é procedente à vista do disposto no art. 147 do CTN, em razão de ser o ITR processado com base em declaração apresentada, para esse fim, pelo proprietário detentor a qualquer título do imóvel nos termos do art. 21 do Decreto nº 72.106/73.

Portanto, não havendo o Recorrente diligenciado no sentido de proceder a retificação da declaração anteriormente prestada, em conformidade com o parágrafo 1º do mencionado art. 147 do CTN, é de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO